DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 65, DE 7 DE Abril DE 1994.

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL

Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior
Departamento Consular e Jurídico
Divisão de Atos Internacionais

BRASIL/ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EMENDA AO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América trocaram, em Brasília, Notas diplomáticas que emendam o Acordo sobre Transportes Aéreos, entre os dois países, de 21 de março de 1989. Segue-se a Nota brasileira que engloba a Nota norte-americana:

Brasília, 25 de fevereiro de 1994.

DTCS/DAI/DCS/ 18 /ETRA-BRAS-EUA

A Sua Excelência o Senhor
Encarregado de Negócios da
Embaixada dos Estados Unidos da América.

Senhor Encarregado de Negócios,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota número 027, de 19 de janeiro de 1994, de Vossa Excelência, cujo teor, em português, é o seguinte:

"Excelência,

Tenho a honra de referir-me ao Acordo sobre Transportes Aéreos, concluído entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil, em 21 de março de 1989 (denominado "o Acordo") e às consultas entre os representantes dos dois Governos, realizadas no Rio de Janeiro, de 23 a 26 de abril de 1991. Em conformidade com aquelas conversações, proponho que os Anexos I e II do Acordo sejam substituídos, na sua íntegra, pelo texto transcrito a seguir:

ANEXO I

Serviços Regulares

SEÇÃO I

Rotas

(1) As empresas aéreas de uma Parte Contratante, cuja designação é feita de acordo com este Anexo, serão, em conformidade com os termos de suas designações, autorizadas a executar serviços de transporte aéreo internacional (a) entre os pontos das seguintes rotas e (b) entre os pontos em tais rotas e pontos em terceiros países através de pontos no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea.

A. Rotas para a empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Govèrno dos Estados Unidos;

De um ponto ou pontos nos Estados Unidos, via pontos intermediários, para Manaus, Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Porto Alegre, Belém, Belo Horizonte e Salvador e além Brasil, para a Argentina, o Uruguai, o Paraguai e o Chile.

B. Rotas para a empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil.

De um ponto ou pontos no Brasil, via pontos intermediários, para Nova Iorque, Atlanta, Miami, Orlando, Washington/Baltimore, Houston, Chicago, Los Angeles e São Francisco e a) além Miami, para Frankfurt, na República Federal da Alemanha, e para um ponto ou pontos na Espanha 1/; b) além Chicago e Nova Iorque para um ponto ou pontos no Canadá; c) além Los Angeles, para um ponto ou pontos no Japão; e d) além Los Angeles e São Francisco para dois pontos na Ásia, outros que não o Japão 2/.

1/ O Governo do Brasil pode substituir, por uma única vez, um ponto na Europa, à sua escolha, tanto por Frankfurt ou por um ponto ou pontos na Espanha, desde que o Governo dos Estados Unidos seja informado por escrito com 60 (sessenta) dias de antecedência.

2/ O serviço para estes ou destes pontos não pode ser combinado com o serviço para ou do Japão. Estes pontos podem ser servidos apenas com serviços mistos; eles podem ser selecionados entre Seul, Hong Kong, Cingapura, Kuala Lumpur, Beijing, Bancoque e outro ponto na Ásia a ser mutuamente acordado.

(2) Cada empresa aérea designada poderá, em qualquer ou em todos os vôos, e à sua discrição, operar em qualquer ou ambas as direções, e, sem limite geográfico ou direcional, servir pontos nas rotas em qualquer ordem e omitir paradas em qualquer ponto ou pontos fora do território da Parte Contratante que designou aquela empresa aérea, sem perda de qualquer direito de tráfego permitido neste Acordo.

(3) Em qualquer segmento ou segmentos das rotas descritas na Seção I (1) A e B acima, cada empresa aérea designada pode executar transporte aéreo internacional sem qualquer limitação quanto ao uso de múltiplos números de vôos e à troca, em qualquer ponto da rota, do tipo ou número de aeronaves operadas, contanto que, na direção de saída, o transporte além do ponto de quebra de bitola seja continuação do transporte originado no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, e que, na direção de entrada, o transporte para o território da Parte Contratante que designou a empresa aérea seja continuação do transporte originado aquém do ponto de quebra de bitola. As Partes Contratantes, acordam que, entre as práticas aceitáveis, constará a de que cada empresa aérea poderá transferir passageiros de um de seus próprios vôos para outros vôos de conexão da mesma empresa aérea, desde que tais conexões constituam serviço contínuo e transportem os passageiros entre os pontos de origem e destino, que a empresa aérea designada esteja autorizada a servir em suas rotas.

(4) Cada empresa aérea designada poderá, nas operações de serviços autorizados por este Acordo, utilizar as suas próprias aeronave ou aeronaves que tenham sido arrendadas, fretadas ou intercambiadas, observando-se as normas e regulamentos de cada Parte Contratante.

SEÇÃO II

Designação

A partir de 1º de janeiro de 1992, cada Parte Contratante, em conformidade com o artigo 3 deste Acordo, poderá designar um total de cinco (5) empresas aéreas para executar serviços regulares mistos (passageiros e carga) e exclusivamente cargueiros (bens e mala postal), de acordo com as seguintes regras:

1) Cada Parte Contratante poderá designar um máximo de três (3) empresas aéreas, para os serviços mistos.

2) Cada Parte Contratante poderá designar um máximo de três (3) empresas aéreas para os serviços regulares exclusivamente cargueiros (bens e mala postal).

Até 1º de janeiro de 1992 permanecerão em vigor as disposições relativas às designações presentemente em vigor.

SEÇÃO III

Capacidade

(1) Cada empresa aérea registrará os horários, junto às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes da data prevista de efetivação do horário. Tais horários entrarão em vigor na data proposta, desde que estejam de acordo com os termos deste Anexo. Os horários poderão ser registrados com menos de quarenta e cinto (45) dias de antecedência da data prevista para a efetivação, com autorização especial, particularmente se envolverem mudanças como o dia ou a hora da operação, ou mudanças de curto prazo do tipo de equipamento, por razões operacionais.

(2) As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante podem operar quarenta (40) freqüências de ida-e-volta por semana, para os serviços mistos nas rotas especificadas na Seção I deste Anexo. O número de freqüências aumentará para quarenta e sete (47), em 1º de julho de 1991, para cinqüenta e seis (56) em 1º de janeiro de 1992, e para sessenta e um (61) em 1º de janeiro de 1993.

(3) As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão operar um máximo de oito (8) freqüências exclusivamente cargueiras, ida-e-volta, por semana, entre os Estados Unidos e o Brasil. A partir de 1º de janeiro de 1992 a 1º de janeiro de 1993, o número de freqüências autorizadas de acordo com este parágrafo será doze (12) e quatorze (14), respectivamente.

(4) Para os serviços exclusivamente cargueiros, o número de vôos será expresso em unidades representando aeronaves wide-body. Uma ou mais aeronaves poderão ser substituídas por aeronaves narrow-body na razão de duas (2) freqüências narrow-body igual a uma (1) freqüência wide-body.

(5) Cada Parte Contratante autorizará as solicitações de vôos mistos extra-section pelas empresas aéreas da outra Parte Contratante, em complementação às freqüências autorizadas nos parágrafos 2 e 3 desta Seção, para atender à demanda do tráfego de passageiros na alta estação. São considerados períodos de alta estação os de 15 de junho até 15 de agosto, e de 15 de dezembro até 28 de fevereiro.

(6) Cada Parte Contratante autorizará as solicitações para vôos cargueiros extra-section pelas empresas aéreas da outra Parte Contratante, em adição às freqüências autorizadas nos parágrafos 2 e 3 desta Seção, para atender a períodos de alta demanda ou demanda de carga não usual.

(7) Cada Parte Contratante poderá alocar ou redistribuir as quotas autorizadas das freqüências exclusivamente cargueiras e mistas, a seu critério, no entendimento de que se qualquer de suas empresas designadas suspender os serviços, temporária ou permanentemente, a Parte Contratante poderá realocar tais quotas a outras de suas empresas aéreas. 1/ Freqüências de empresas aéreas realizando serviços mistos somente poderão ser transferidas para outras empresas aéreas designadas realizando serviços mistos. Freqüências exclusivamente cargueiras somente poderão ser transferidas como freqüências exclusivamente cargueiras, para qualquer das empresas aéreas designadas nos termos deste Anexo, independentemente das condições de sua designação.

1/ As Partes Contratantes ficam cientes de que as autoridades aeronáuticas dos Estados Unidos alocaram previamente vinte (20) freqüências mistas de ida-e-volta por semana para a PAN AMERICAN e quatorze (14) freqüências mistas de ida-e-volta para a AMERICAN AIRLINES.

ANEXO II

Serviços Não-Regulares

(1) Ambas as Partes Contratantes concordam em que os serviços não-regulares (passageiros e carga) e os serviços não-regulares exclusivamente cargueiros contribuem para o desenvolvimento do transporte aéreo. Além disso, ambas as Partes concordam em que cada Parte Contratante autorizará operações não-regulares de terceira e quarta liberdades entre qualquer ponto ou pontos no território de uma Parte e qualquer ponto ou pontos no território da outra Parte, que sejam realizadas por empresas aéreas designadas de acordo com este Anexo, conforme o artigo 3 do Acordo, como se segue:

	Vôos de Ida-e-Volta	
A partir de:	Mistos	Exclusivamente cargueiros
1º julho de 1991	200	250
1º janeiro de 1992	200	300
1º julho de 1992	200	350

(2) Cada empresa aérea designada pode estabelecer o preço do serviço não-regular diretamente com o afretador, observando o regulamento em vigor no território da Parte Contratante onde o tráfego se origina.

(3) Solicitações de vôos não-regulares além do número estabelecido no parágrafo (1) acima, pelas empresas aéreas designadas por qualquer das Partes Contratantes, serão examinadas com boa vontade pela outra Parte Contratante.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as disposições acima, tenho a honra de propor que a presente Nota e a de resposta de Vossa Excelência, no mesmo sentido, constituam um Acordo entre nossos dois Governos, de emenda do Acordo sobre Transporte Aéreo, de 1989, e que entre em vigor na data da Nota de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais alta consideração."

2. Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, passará a constituir um Acordo entre os dois Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

ROBERTO ABDENUR

Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

(Of. s/nº)